

Memorando PGM-SFM nº 109/2025

Origem: Procuradoria Geral do Município / Subprocuradoria Geral da Fazenda Municipal

Destino: Gabinete do Excelentíssimo Sr. Prefeito Municipal

Assunto: Informações a respeito do Requerimento nº 840/2025 da Câmara Municipal de Franca (SP)

[Handwritten signature and date 01/11/25]

A realização ou não de REFIS depende da observância do quanto exposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), que assim elenca:

"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

[Handwritten signature]

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

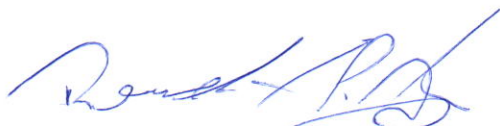
I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança."

Era o que tínhamos a informar.

Aproveito o ensejo para apresentar protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,



Ronaldo Xisto de Pádua Aylon
Subprocurador Geral da Fazenda Municipal